

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial sob nº 5008465-92.2023.8.24.0023, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 4446, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, manifesta ciência da íntegra da r. decisão de Evento 4445, em especial quanto aos itens: *“a) Com relação ao “item I”: informar aos subscritores das petições de eventos 3622.1, 3826.1, 4275.1, 4278.1, 4435.1 e 4444.1, acerca do entendimento deste juízo; b) Com relação ao “item II”: dar cumprimento à determinação contida neste item; c) Com relação ao “item III”: c.1) responder diretamente aos juízos indicados nos eventos 4368.1, 4370.1, 4217.1 e 4400.1; c.2) retificar o Quadro Geral de Credores e, informar diretamente ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho (Ação Trabalhista 0001130-56.2023.5.12.0035 (evento*

4434.1), sobre o cumprimento da solicitação; [...] e) Com relação ao "item V": cientificar o credor CPFL a respeito desta decisão; f) Com relação ao "item VI": responder os ofícios indicados (nos eventos 4304.1, 4345.2 e 4402.1), dando ciência aos respectivos juízos da presente decisão; g) Com relação ao "item VII": comunicar acerca desta decisão ao credor Nanban II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e diretamente nos autos indicados no evento 4354.1; h) Com relação ao "item IX": responder ao pedido de evento 4416.1 conforme entendimento desta decisão; [...]"

Informa, pois, que está providenciando o envio das respostas aos ofícios, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, quanto ao "item II", informa que os pedidos de habilitação de crédito serão devidamente apreciados e a relação de credores retificada será oportunamente apresentada no presente feito, cujas providências serão descritas no Relatório de Andamento Processual (RAP).

I.1 – Os Embargos de Declaração (Evento 4205)

No "item IV"¹, o d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial quanto aos Embargos de Declaração de evento 4205, após a manifestação das Recuperandas. Devidamente intimadas acerca da referida decisão, as Recuperandas deixaram o prazo decorrer (Evento 4447-4454).

¹ IV - Dos embargos de declaração de evento 4205.1:

Em 25/11/2025 foram interpostos os Embargos de Declaração no evento **4205.1**, em face da sentença de evento **3984.1**, sendo sua tempestividade certificada no evento **4208.1**.

Alegam os embargantes que mesmo com a sentença de evento **3984.1** persiste omissa a sentença de evento **3596.1** quanto a questão dos bens dos Embargos de Declaração de evento **3852.1**, face a decisão do Agravo de Instrumento 5052684-31.2024.8.24.0000.

Requer-se, por fim, nova análise no ponto, reiterando os pedidos já constantes no evento **3852.1**, qual seja, a autorização para que as recuperandas transfiram citados imóveis aos petionantes e familiares, a fim de regularizar a situação dominial dos mesmos.

Dessa forma, intime-se as recuperandas para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. **Após**, intime-se o Administrador Judicial, no mesmo prazo. Com as manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público.

Nos embargos de declaração de Evento 4445, opostos contra a sentença de evento 3984, os Embargantes aduziram, em síntese, que persiste a omissão na decisão prolatada pelo d. Juízo, isto porque, os Eventos 2278 e 2457 do feito recuperacional, mencionados pelo Juízo no item “3. *Rol de bens*” da decisão recorrida, foram ultrapassados pela decisão do agravo de instrumento n.º 5052684-31.2024.8.24.0000.

Pois bem. Contra a decisão do Eventos 2278 (12/6/2024), os ora Embargantes manejaram embargos de declaração (Evento 2416), devidamente julgado no Evento 2457 (31/7/2024). Em seguida, os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão de Evento 2457, distribuído sob n.º 5052684-31.2024.8.24.0000, no qual foi prolatado acórdão de Evento 46, no qual o TJSC conheceu e deu provimento ao recurso para “ordenar a inclusão no plano de recuperação judicial: [...] (a.1) do crédito objeto das Execuções 5026418-69.2023.8.24.0023, 5026417-84.2023.8.24.0023, 5026414-32.2023.8.24.0023 e 5026415-17.2023.8.24.0023; e (a.2) da obrigação de fazer prevista no “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças”, referente à transferência da propriedade - a Ney Marcondes Baltazar Campos - das vagas de garagem com Matrículas 76.870, 73.126 e 5.503 e do conjunto comercial com Matrícula 59.795 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e das vagas de garagem com Inscrições Imobiliárias 52.27.086.0079.141-403 e 52.27.086.0079.142-213.”

Considerando que a decisão acerca dos bens já foi proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não se vislumbra omissão na decisão que homologou o PRJ. Isso porque a decisão deverá ser observada, não existindo necessidade de ser adequada a decisão de homologação ao PRJ nesse sentido.

Ora, se a decisão judicial é válida e produz efeitos regulares, não há necessidade de novo pronunciamento a respeito. Como se destacou, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão, não se aplicando ao caso o art. 1022 do CPC.

Assim, opina pela rejeição dos embargos de declaração, devendo o peticionário credor, querendo, insurgir-se por meio do recurso cabível.

I.2 – Manifestação de Evento 4220

No Evento 4220, as credoras Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Piratininga de Força e Luz e Companhia Jaguari de Energia solicitaram a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca da negociação de seu passivo extraconcursal.

Na decisão de Evento 4445, a Administradora Judicial foi intimada para “*manifestar-se quanto ao evento 4220.1, em 15 (quinze) dias*”, contudo, houve equívoco da secretaria quanto a determinação, isto porque, esta Auxiliar do Juízo já se manifestou acerca do petítório no Evento 4343 (Item I.3).

Outrossim, nota-se que o d. Juízo já exarou decisão acerca da manifestação quando consignou que “*o pedido da credora trata apenas de esclarecimentos sobre o pagamento de crédito extraconcursal, vez que o concursal já está habilitado. Contudo, créditos extraconcursais não se submetem à recuperação judicial, não cabendo discussão a respeito dentro do processo de recuperação judicial, devendo o credor buscar o pagamento dessa dívida pelos meios processuais próprios, sem necessidade de intervenção do juízo recuperacional. Dessa forma, deve o Administrador Judicial cientificar o credor a respeito desta decisão.*”

Logo, a Administradora Judicial informa que procederá a cientificação do credor acerca da referida decisão, na forma determinada.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i)* manifesta ciência quanto a integra da r. decisão de Evento 4445;
- ii)* opina pela rejeição dos embargos de declaração do Evento 4250;
- iii)* informa que realizará o envio dos ofícios e da cientificação dos credores;
- iv)* informa que aguarda a manifestação das Recuperandas acerca dos esclarecimentos a serem prestados acerca do pedido de constituição de subsidiária integral para que possa, após, manifestar-se, na forma do item VIII da r. decisão.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 7 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177